



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO-SEMPA/CONTROLADORIA-GERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2026/CGM-SEMPA

Dispõe sobre os procedimentos, requisitos e o fluxo processual para a abertura de créditos adicionais especiais no âmbito de Costa Marques-RO, em atendimento aos arts. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal, e 42 e 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COSTA MARQUES-RO no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 68 da Lei Orgânica Municipal e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal, que veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

CONSIDERANDO os arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que disciplinam a abertura dos créditos adicionais e exigem a indicação e a comprovação da respectiva fonte de recursos;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a transparência, a economicidade e a legalidade na execução orçamentária, mediante a formalização de processo administrativo próprio para a abertura de créditos adicionais;

CONSIDERANDO os achados constantes do Relatório de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), referentes ao Processo nº 940/2026, os quais apontaram: (i) a inexistência de processo administrativo formalizado para abertura de créditos adicionais; (ii) a ausência de justificativa formal nos atos de abertura, em afronta ao art. 42 da Lei nº 4.320/64; e (iii) a ausência de indicação e comprovação da fonte de recursos utilizada, em desacordo com o art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64;

R E S O L V E:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO-SEMP/CONTROLADORIA-GERAL

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina, no âmbito de [nome do órgão/entidade], os procedimentos, os requisitos e o fluxo processual a serem observados para a abertura de créditos adicionais especiais, com o objetivo de assegurar o cumprimento dos arts. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal, e 42 e 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Esta Instrução Normativa aplica-se, no que couber, à abertura de créditos suplementares que não estejam previamente autorizados pela Lei Orçamentária Anual (LOA) e à abertura de créditos extraordinários, observadas as peculiaridades constitucionais e legais próprias de cada modalidade.

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I – Crédito adicional: a autorização de despesa não computada ou insuficientemente dotada na Lei Orçamentária Anual, classificada em suplementar, especial ou extraordinário, nos termos do art. 40 da Lei nº 4.320/64;

II – Crédito especial: o destinado a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III – Fonte de recursos: os recursos hábeis a lastrear a abertura do crédito adicional, nos termos do art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64, quais sejam: o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; o excesso de arrecadação; a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados; e o produto de operações de crédito;

IV – Processo administrativo de crédito adicional: o conjunto formal e sequencial de documentos, pareceres e atos que instruem, do início ao fim, a abertura de um crédito adicional, autuado em processo próprio, físico ou eletrônico;

V – Unidade demandante: a Secretaria, órgão ou entidade que identifica a necessidade do crédito adicional e formula o pedido inicial;

VI – Unidade de Orçamento: o setor responsável pela análise técnico-orçamentária, enquadramento da fonte de recursos e elaboração das peças orçamentárias;





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO-SEMP/CONTROLADORIA-GERAL

VII – Unidade Jurídica: o setor responsável pela análise jurídica das minutas de lei e de decreto;

VIII – Unidade de Controle Interno: o setor responsável pela verificação do cumprimento desta Instrução Normativa previamente à assinatura do ato de abertura.

Art. 3º Nenhum crédito adicional especial será aberto sem que estejam previamente satisfeitos, cumulativamente:

- I – a formalização de processo administrativo próprio, nos termos do Capítulo II;
- II – a indicação e a comprovação documental da fonte de recursos, nos termos do Capítulo III;
- III – a justificativa formal do ato, nos termos do Capítulo IV;
- IV – a prévia autorização legislativa específica, nos termos do Capítulo V;
- V – a análise e manifestação favorável da Unidade Jurídica e da Unidade de Controle Interno.

CAPÍTULO II DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 4º Toda proposta de abertura de crédito adicional especial será, obrigatoriamente, instruída mediante processo administrativo próprio, autuado no sistema de protocolo eletrônico oficialmente adotado pelo órgão, vedada a abertura de crédito com base em ato desacompanhado de processo formal.

Art. 5º O processo administrativo de que trata o art. 4º será instruído, na fase inicial, com os seguintes documentos:

- I – Memorando ou Ofício de solicitação, subscrito pela autoridade máxima da unidade demandante, contendo a descrição sucinta da necessidade e do objeto do crédito pretendido;
- II – Termo de Abertura de Processo, com numeração própria, data e identificação da unidade responsável;





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO-SEMPA/CONTROLADORIA-GERAL

III – Justificativa Técnica Preliminar, expondo as razões de fato e de direito que motivam o pleito e o programa, projeto ou atividade orçamentária a ser criado ou reforçado.

Parágrafo único. A ausência de qualquer dos documentos previstos neste artigo impede o prosseguimento do processo, devendo a Unidade de Orçamento devolvê-lo à unidade demandante para complementação, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

CAPÍTULO III DA INSTRUÇÃO TÉCNICA E DA COMPROVAÇÃO DA FONTE DE RECURSOS

Art. 6º Recebido o processo, a Unidade de Orçamento procederá ao enquadramento da fonte de recursos, classificando-a em:

- I – Recursos próprios, quando lastreados em superávit financeiro apurado em balanço patrimonial, excesso de arrecadação ou anulação parcial/total de dotações orçamentárias; ou
- II – Recursos vinculados, quando decorrentes de convênio, contrato de repasse, emenda parlamentar, transferência fundo a fundo, operação de crédito ou instrumento congênere.

Art. 7º A comprovação da fonte de recursos é condição indispensável para a abertura do crédito adicional, nos termos do art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64, devendo ser instruída, conforme a hipótese, com:

- a) Superávit financeiro:** demonstrativo de apuração do superávit financeiro do exercício anterior, extraído do Balanço Patrimonial, assinado pelo(a) Contador(a) responsável;
- b) Excesso de arrecadação:** demonstrativo comparativo entre a receita realizada e a receita prevista, atualizado até o mês anterior ao do pedido, assinado pela Unidade de Orçamento/Contabilidade;
- c) Anulação de dotação:** indicação expressa da dotação orçamentária a ser anulada, com demonstração do saldo disponível e da ausência de prejuízo à execução da despesa de origem;





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO-SEMP/CONTROLADORIA-GERAL

d) Operação de crédito: cópia do contrato ou instrumento equivalente, devidamente autorizado nos termos da legislação de responsabilidade fiscal;

e) Convênio, emenda parlamentar, transferência fundo a fundo ou instrumento congênere: cópia do instrumento firmado, do Plano de Trabalho aprovado pelo órgão concedente e do extrato ou comprovante de crédito dos recursos, quando já disponibilizados.

Art. 8º A Unidade de Planejamento emitirá Nota Técnica Orçamentária, atestando a adequação orçamentária do pleito, a suficiência e a regularidade da fonte de recursos indicada e a compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. A Nota Técnica Orçamentária deverá indicar expressamente o valor do crédito pretendido, a classificação funcional-programática e a fonte de recursos correspondente, sendo vedada a menção genérica ou não comprovada da fonte.

CAPÍTULO IV DA JUSTIFICATIVA FORMAL DO ATO

Art. 9º Com base na instrução técnica de que trata o Capítulo III, a unidade demandante, em conjunto com a Unidade de Orçamento, elaborará Exposição de Motivos, em atendimento ao art. 42 da Lei nº 4.320/64, contendo, no mínimo:

- I – a descrição do interesse público e da necessidade que justifica a abertura do crédito;
- II – a fundamentação legal aplicável;
- III – o valor pretendido e a classificação orçamentária afetada;
- IV – a indicação expressa e comprovada da fonte de recursos, com remissão aos documentos comprobatórios juntados ao processo;
- V – a análise do impacto orçamentário-financeiro, inclusive quanto às metas fiscais, quando aplicável.

Art. 10º O processo será encaminhado à Unidade Jurídica que analisará a regularidade formal do pedido, a suficiência da comprovação da fonte de recursos e a adequação da minuta do ato normativo (projeto de lei e/ou decreto).





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO-SEMP/CONTROLADORIA-GERAL

CAPÍTULO V DA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

Art. 11º A abertura de crédito adicional especial depende de prévia autorização legislativa específica, nos termos do art. 167, inciso V, da Constituição Federal, sendo vedada sua abertura por simples decreto do Poder Executivo desacompanhado de lei autorizativa, ressalvadas as hipóteses de créditos extraordinários previstas no art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 12º Cumpridas as fases anteriores, a Unidade de Orçamento, com apoio da Unidade Jurídica, elaborará a Mensagem e o Projeto de Lei de abertura do crédito especial, a serem encaminhados ao Poder Legislativo, contendo, obrigatoriamente, o valor, a dotação orçamentária a ser criada, a fonte de recursos e a fundamentação legal.

Art. 13º Após a aprovação e publicação da lei autorizativa, o processo retornará à Unidade de Orçamento para as providências de que trata o Capítulo VI.

CAPÍTULO VI DA ABERTURA DO CRÉDITO E DA PUBLICIDADE

Art. 14º A abertura do crédito adicional especial dar-se-á por Decreto do Poder Executivo, o qual deverá indicar expressamente:

- I – o valor do crédito aberto;
- II – a dotação orçamentária criada ou suplementada, com a respectiva classificação funcional-programática;
- III – a fonte de recursos, com remissão ao documento comprobatório constante do processo;
- IV – o número da lei autorizativa e a data de sua publicação.

Art. 15º O Decreto de abertura do crédito será publicado no veículo oficial de publicidade dos atos do órgão, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados de sua assinatura.

Art. 16º Após a publicação, a Unidade de Orçamento procederá à atualização do sistema orçamentário e contábil, gerando o Espelho da Alteração Orçamentária, o qual será juntado ao processo, encerrando a fase de instrução.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO-SEMPA/CONTROLADORIA-GERAL

Art. 17º O processo administrativo será mantido integralmente instruído e disponível para consulta, contendo, no mínimo, os documentos relacionados no Anexo I desta Instrução Normativa, para fins de auditoria interna e externa.

CAPÍTULO VII DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES

Art. 18º Compete à unidade demandante:

- I – identificar e justificar tecnicamente a necessidade do crédito adicional;
- II – instruir o pedido inicial com os documentos previstos no art. 5º;
- III – prestar as informações complementares solicitadas pelas demais unidades.

Art. 19º Compete à Unidade de Orçamento:

- I – enquadrar e comprovar a fonte de recursos, nos termos do Capítulo III;
- II – emitir a Nota Técnica Orçamentária;
- III – elaborar as minutas de lei, mensagem e decreto;
- IV – atualizar o sistema orçamentário e contábil após a publicação do ato de abertura.

Art. 20º Compete à Unidade Jurídica analisar a regularidade formal e legal do processo e das minutas normativas, antes de seu encaminhamento para assinatura ou envio ao Poder Legislativo.

Art. 21º Compete à Unidade de Controle Interno verificar, previamente à assinatura do Decreto de abertura, o cumprimento integral dos requisitos previstos nesta Instrução Normativa, mediante a utilização do checklist constante do Anexo I, sendo vedada a assinatura do ato sem a certificação de conformidade.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22º O descumprimento das disposições desta Instrução Normativa sujeitará os responsáveis à apuração de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável,





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO-SEMPA/CONTROLADORIA-GERAL

sem prejuízo das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa e na Lei de Responsabilidade Fiscal, quando cabível.

Art. 23º Os processos de abertura de créditos adicionais em tramitação na data de publicação desta Instrução Normativa deverão ser adequados às suas disposições, no que for cabível, antes da conclusão do respectivo ato de abertura.

Art. 24º Os casos omissos serão dirimidos pela Secretário Municipal de Planejamento.

Art. 25º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Costa Marques-RO, 16 de julho de 2026.

FABIOMAR AGOSTINI BENTO

Prefeito Municipal de Costa Marques-RO

ELIAS DA CONCEIÇÃO LIMA

Secretário Municipal de Planejamento Costa Marques-RO

DANIELE LIMA DIAS ANDRÉ

Controladora-Geral do Município de Costa Marques-RO





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO-SEMPA/CONTROLADORIA-GERAL

ANEXO I
CHECKLIST DE DOCUMENTOS – PROCESSO DE ABERTURA DE CRÉDITO
ADICIONAL ESPECIAL

Documento	Fase	Responsável	Obrigatório
Memorando/Ofício de solicitação	Fase 1	Unidade demandante	Sim
Termo de Abertura de Processo	Fase 1	Unidade demandante	Sim
Justificativa Técnica Preliminar	Fase 1	Unidade demandante	Sim
Enquadramento da fonte de recursos	Fase 2	Unidade de Orçamento	Sim
Comprovante de disponibilidade financeira (art. 43, §1º)	Fase 2	Unidade de Orçamento/Contabilidade	Sim
Plano de Trabalho (quando recurso vinculado)	Fase 2	Unidade demandante/Concedente	Condicionado
Nota Técnica Orçamentária	Fase 2	Unidade de Orçamento	Sim
Exposição de Motivos	Fase 3	Unidade demandante/Orçamento	Sim
Análise Jurídica	Fase 3	Unidade Jurídica	Sim
Mensagem e Projeto de Lei	Fase 4	Unidade de Orçamento/Jurídica	Sim
Lei autorizativa publicada	Fase 4	Poder Legislativo	Sim
Decreto de abertura do crédito	Fase 5	Unidade de Orçamento/Chefia do Executivo	Sim
Comprovante de publicação do Decreto	Fase 5	Unidade de Comunicação/Imprensa Oficial	Sim





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO-SEMPA/CONTROLADORIA-GERAL

Documento	Fase	Responsável	Obrigatório
Espelho da Alteração Orçamentária	Fase 5	Unidade de Orçamento	Sim
Certificação de conformidade (Controle Interno)	Todas	Unidade de Controle Interno	Sim

ANEXO II

CHECKLIST DE DOCUMENTOS – PROCESSO DE ABERTURA DE CRÉDITO
ADICIONAL ESPECIAL –RECUSOS ESTADUAIS

1-Fundo a Fundo; 2-Emenda Especial; e, 3-Convênios.

Documento	Fase	Responsável	Obrigatório
Memorando/Ofício de solicitação	Fase 1	Unidade demandante	Sim
Termo de Abertura de Processo	Fase 1	Unidade demandante	Sim
Justificativa Técnica Preliminar	Fase 1	Unidade demandante	Sim
Enquadramento da fonte de recursos	Fase 2	Unidade de Orçamento	Sim
Comprovante de disponibilidade financeira (art. 43, §1º)	Fase 2	Unidade de Orçamento/Contabilidade	Sim
Plano de Trabalho	Fase 2	Unidade demandante/Concedente	Condicionado
Nota Técnica Orçamentária	Fase 2	Unidade de Orçamento	Sim
Exposição de Motivos	Fase 3	Unidade demandante/Orçamento	Sim
Análise Jurídica	Fase 3	Unidade Jurídica	Sim
Mensagem e Projeto de Lei	Fase 4	Unidade de Orçamento/Jurídica	Sim





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO-SEMPLA/CONTROLADORIA-GERAL

Documento	Fase	Responsável	Obrigatório
Lei autorizativa publicada	Fase 4	Poder Legislativo	Sim
Decreto de abertura do crédito	Fase 5	Unidade de Orçamento/Chefia do Executivo	Sim
Comprovante de publicação do Decreto	Fase 5	Unidade de Comunicação/Imprensa Oficial	Sim
Espelho da Alteração Orçamentária	Fase 5	Unidade de Orçamento	Sim
Certificação de conformidade (Controle Interno)	Todas	Unidade de Controle Interno	Sim

ANEXO III

CHECKLIST DE DOCUMENTOS – PROCESSO DE ABERTURA DE CRÉDITO
ADICIONAL ESPECIAL –RECUSOS FEDERAIS

1-Sismob; 2-Investisus; 3-Emenda Pix; 4-Convenios; 5-Incrementos.

Documento	Fase	Responsável	Obrigatório
Memorando/Ofício de solicitação	Fase 1	Unidade demandante	Sim
Termo de Abertura de Processo	Fase 1	Unidade demandante	Sim
Justificativa Técnica Preliminar	Fase 1	Unidade demandante	Sim
Enquadramento da fonte de recursos	Fase 2	Unidade de Orçamento	Sim
Comprovante de disponibilidade financeira (art. 43, §1º)	Fase 2	Unidade de Orçamento/Contabilidade	Sim
Empenho	Fase 2	Unidade demandante/Concedente	Condicionado





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO-SEMP/CONTROLADORIA-GERAL

Documento	Fase	Responsável	Obrigatório
Nota Técnica Orçamentária	Fase 2	Unidade de Orçamento	Sim
Exposição de Motivos	Fase 3	Unidade demandante/Orçamento	Sim
Análise Jurídica	Fase 3	Unidade Jurídica	Sim
Mensagem e Projeto de Lei	Fase 4	Unidade de Orçamento/Jurídica	Sim
Lei autorizativa publicada	Fase 4	Poder Legislativo	Sim
Decreto de abertura do crédito	Fase 5	Unidade de Orçamento/Chefia do Executivo	Sim
Comprovante de publicação do Decreto	Fase 5	Unidade de Comunicação/Imprensa Oficial	Sim
Espelho da Alteração Orçamentária	Fase 5	Unidade de Orçamento	Sim
Certificação de conformidade (Controle Interno)	Todas	Unidade de Controle Interno	Sim





PREFEITURA DE COSTA MARQUES - RO

AV. CHIANCA, 1.381 - CENTRO - COSTA MARQUES / RO - CEP: 76.937-000

CNPJ: 04.100.020/0001-95

Assinaturas do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **FABIOMAR AGOSTINI BENTO - PREFEITO**, CPF: 011.25*. **2-*0 em **16/07/2026 10:28:18**, Cód. Autenticidade da Assinatura: 10K4.3W28.6189.K71E.7026, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **ELIAS DA CONCEICAO LIMA**, CPF: 782.79*. **2-*6 em **16/07/2026 10:03:36**, Cód. Autenticidade da Assinatura: 10W4.1403.236U.X32H.4655, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **DANIELE LIMA DIAS ANDRE - CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO**, CPF: 548.88*. **2-*6 em **16/07/2026 10:01:36**, Cód. Autenticidade da Assinatura: 10Z0.7X01.236V.W52R.8701, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **1.679.ECA** - Tipo de Documento: **INSTRUÇÃO NORMATIVA - Nº 001/2026**.

Elaborado por **DANIELE LIMA DIAS ANDRE**, CPF: 548.88*. **2-*6 , em **16/07/2026 - 10:01:36**

Código de Autenticidade deste Documento: 1095.0Z01.636R.H61E.6776

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://athus.costamarques.ro.gov.br/verdocumento>

